

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.005 - DF (2021/0237523-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF023360

MAYARA SOUSA MEDEIROS - DF056294

RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrente contra alegado ato ilegal atribuído ao MM. Juízo de Direito da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios do TJDF, que, por reputar indispensável a apresentação do original ou da cópia autenticada da escritura pública de cessão de direitos creditícios, indeferiu pedido de habilitação do impetrante/cessionário no Precatório 2014.00.2.012612-8.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 106):

Mandado de segurança. Cessão de precatório: negócio cuja validade depende da forma pública. Precedentes do STJ.

Sustenta o recorrente, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido, uma vez que "*se encontra ele deficientemente fundamentado, pois diversas alegações deduzidas [...] não mereceram a devida apreciação por parte do r. juízo, em flagrante ofensa aos arts. 93, IX, da CRFB/88, 11, 489, § 1], IV, ambos do CPC*" (fl. 123).

Nesse sentido, assevera que, ao examinar a controvérsia, o Tribunal de origem não levou em consideração as seguintes questões (fls. 123/124):

a) As razões de que nem a Constituição nem o Código Civil exigem forma especial para a celebração do negócio jurídico de cessão de crédito de precatório, razão pela qual seria possível sua celebração por qualquer forma em direito admitida, nos termos do art. 107 do Código Civil, verbis: "a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir";

b) A não observância dos comandos estabelecidos no art. 288, do CC, que duas possibilidades distintas para a eficácia da cessão de créditos perante terceiros, podendo ela se dar: i) OU pela celebração do negócio por instrumento público (exigência feita pela autoridade coatora); ii) OU pela celebração da cessão por instrumento particular revestidos das

Superior Tribunal de Justiça

formalidades do §1º do art. 654 (indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do cedente e do cessionário, a data e o objeto da cessão);

c) A violação ao art. 5, II, da CRFB/88, segundo a qual ninguém é obrigado a fazer algo senão em virtude de lei, eis que não existe no ordenamento jurídico qualquer lei que obrigue a celebração de cessão de precatórios por escritura pública, verificando-se abusiva e ilegal a exigência contida no ato coator;

d) De qualquer forma, que o art. 4º, V, da Lei Complementar Distrital n. 52/1997, invocado pela autoridade coatora é impertinente de aplicação, eis que referida lei trata especificamente de matéria tributária, dispondo, como indica sua própria ementa, sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal. Assim, por óbvio, a exigência de que a comprovação da cessão do precatório para fins de compensação com crédito tributário seja feita por escritura pública, somente se aplica caso o Cessionário deseje compensar o precatório recebido em cessão com créditos tributários por ele devidos ao Ente Distrital, o que não é o caso do Impetrante, não tendo este formulado qualquer pedido de compensação junto ao Distrito Federal.

No mérito, à luz dos arts. 286 e 298 do Código Civil c/c o art. 100, § 13, da Constituição da República, defende que a cessão de crédito em precatório pode ser realizada independentemente da concordância do devedor, sem que para isso se exija forma especial ou registro, haja vista a ausência de previsão legal ou constitucional nesse sentido, motivo pelo qual deve prevalecer o princípio da liberdade de formas, a que alude o art. 107 do Código Civil.

Daí afirmar ser "*desarrazoada a conclusão final do acórdão recorrido no sentido de que somente seria válida a cessão de precatórios firmada por escritura pública*" (fl. 128), por violar "*frontalmente a boa-fé objetiva, prevista no art. 5º do Código de Processo Civil, além de ferir um dos principais desdobramentos desse princípio, consistente na vedação do comportamento contraditório*" (fl. 129).

Segue enfatizando, ainda, que (fl. 130):

[...] a exigência contida no seu art. 4º, V, no sentido de que a comprovação da cessão do precatório para fins de compensação com crédito tributário seja feita por escritura pública, somente se aplica caso o Cessionário deseje compensar o precatório recebido em cessão com créditos tributários por ele devidos ao Ente Distrital, o que não é o caso do Impetrante, não tendo este formulado qualquer pedido de compensação junto ao Distrito Federal.

E nem poderia ser diferente, urna vez que, caso a Lei Complementar pretendesse tratar genericamente de cessão de créditos de precatórios, regulando a forma desse instituto cuja estruturação constitucional se deu como negócio jurídico eminentemente privado, a norma Distrital incorreria em inafastável inconstitucionalidade formal orgânica, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil

Superior Tribunal de Justiça

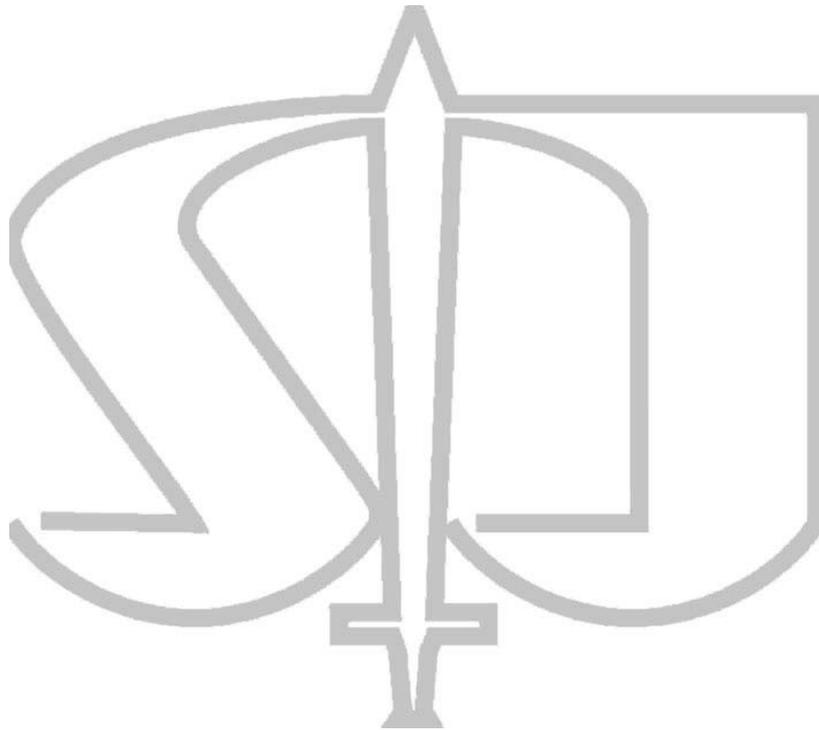
(CRFB, art. 22, I).

Requer, assim, o provimento do recurso em mandado de segurança.

Sem contrarrazões (fl. 138).

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, opinou pelo desprovimento do recurso em mandado de segurança (fls. 146/150).

É O RELATÓRIO.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.005 - DF (2021/0237523-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF023360
MAYARA SOUSA MEDEIROS - DF056294
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CESSÃO DE PRECATÓRIO EM TRAMITAÇÃO NO TJDFR REALIZADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. ESCRITURA PÚBLICA. EXIGÊNCIA RESTRITA À HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 4º, V, DA LEI DISTRITAL N. 52/1997. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. TESE REPETITIVA FIRMADA NO **RESP 1.102.473/RS** QUE NÃO ESTABELECEU A OBRIGATORIEDADE DE A CESSÃO DE CRÉDITO CONSTANTE DE PRECATÓRIO SER REALIZADA POR ESCRITURA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cuida-se de recurso em mandado de segurança interposto contra acórdão do TJDFR que denegou a segurança impetrada em desfavor do MM. Juiz de Direito da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, cuja autoridade, por reputar indispensável a apresentação do original ou da cópia autenticada da escritura pública de cessão de direitos creditícios, indeferiu pedido de habilitação do impetrante/cessionário no Precatório n. 2014.00.2.012612-8.

2. Segundo lição doutrinária de SÍLVIO RODRIGUES, a cessão de crédito pode ser conceituada como "[...] o negócio jurídico, em geral de caráter oneroso, através do qual o sujeito ativo de uma obrigação a transfere a terceiro, estranho ao negócio original, independentemente da anuência do devedor. O alienante toma o nome de cedente, o adquirente o de cessionário, e o devedor, sujeito passivo da obrigação, o de cedido" (*Direito civil*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 291).

3. Nos termos do art. 286 do Código Civil, "*O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação*".

4. Conforme jurisprudência desta Corte, "*a forma do negócio jurídico é o modo pelo qual a vontade é exteriorizada. No ordenamento jurídico pátrio, vigora o princípio da liberdade de forma (art. 107 do CC/02). Isto é, salvo quando a lei requerer*

expressamente forma especial, a declaração de vontade pode operar de forma expressa, tácita ou mesmo pelo silêncio (art. 111 do CC/02)", sendo certo, ademais, que "a exigência legal de forma especial é questão atinente ao plano da validade do negócio (art. 166, IV, do CC/02)" (REsp 1.881.149/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/6/2021).

5. A obrigatoriedade de que a cessão de créditos se dê por escritura pública representa uma exceção à regra geral estabelecida no art. 107 do Código Civil. Inteligência dos arts. 288 e 654, § 1º, do mesmo diploma substantivo.

6. A teor dos arts. 1º e 4º, V, da Lei Distrital 52/1997, a exigência de que a cessão de precatório seja realizada por instrumento público se aplica apenas a uma única hipótese, a saber: quando se objetivar a compensação de débitos de natureza tributária de competência do Distrito Federal, o que não é o caso dos autos.

7. Uma vez que o art. 4º, V, da Lei Distrital 52/1997 se configura como sendo uma regra de natureza excepcional, impõe-se que sua interpretação deve se dar de forma restrita. Nesse sentido, desponta o seguinte e já longevo julgado: **REsp 20.101/PR**, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 22/6/1992.

8. A tese repetitiva firmada no **REsp 1.102.473/RS** (Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 27/8/2012), mesmo porque não era esse o seu objeto de atenção, **não** estabeleceu compreensão de que a cessão de crédito constante de precatório deva se operar apenas por escritura pública.

9. Recurso em mandado de segurança conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, concedendo a segurança.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, cuida-se de recurso em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que denegou a segurança impetrada em desfavor do MM. Juiz de Direito da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, cuja autoridade, por reputar indispensável a apresentação do original ou da cópia autenticada da escritura pública de cessão de direitos creditícios, indeferiu pedido de habilitação do impetrante/cessionário no Precatório n. 2014.00.2.012612-8.

Inicialmente, calha ressaltar que o recurso em mandado de segurança possui efeito devolutivo amplo, tornando possível o exame de matéria de provas, de normas de direito local e constitucional. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA DECIDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM UTILIZANDO PRECEDENTE DO STF. IMPOSSIBILIDADE REVISÃO DO TEMA PELO STJ.

1. O acórdão proferido pela eg. Primeira Seção do STJ foi decidido em sede recurso ordinário em mandado de segurança - RMS 38.041/MG -, situação esta que devolve ao STJ a análise ampla do mandado de segurança, tornando possível o exame de matéria de provas, de normas de direito local e constitucional, o que não se admite no âmbito do recurso especial, o qual visa uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional - CF, art. 105, III.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais rejeitou os embargos à execução opostos pela parte recorrente ao fundamento de que a exigência da Fazenda Estadual no caso concreto, de estorno parcial dos créditos integralmente aproveitados pela embargante (fl.

515), está correta diante da nova orientação do STF, impondo-se, assim, a rejeição do pedido principal destes embargos à execução fiscal.

3. A questão jurídica debatida nos embargos à execução foi resolvida utilizando precedente do eg. Supremo Tribunal Federal, o que, no caso, inviabiliza o exame o recurso nesta Corte de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 24.769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 7/2/2014)

Observa-se que a preliminar de nulidade do acórdão recorrido se ampara na eventual negativa de prestação jurisdicional do Tribunal de origem, consubstanciada na ausência de apreciação dos argumentos expendidos na impetração e que, de fato, embasam a própria tese deduzida no presente recurso.

Nesse diapasão, uma vez que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é possível o exame do próprio mérito da controvérsia, nos termos do art. 1.027, § 2º, c/c o art. 1.013, § 3º, III e IV, ambos do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

Pois bem.

Segundo lição doutrinária de SÍLVIO RODRIGUES, a cessão de crédito pode ser conceituada como:

[...] o negócio jurídico, em geral de caráter oneroso, através do qual o sujeito ativo de uma obrigação a transfere a terceiro, estranho ao negócio original, independentemente da anuência do devedor. O alienante toma o nome de cedente, o adquirente o de cessionário, e o devedor, sujeito passivo da obrigação, o de cedido.

(Direito civil. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 291)

Sobreleva ressaltar que, em regra, todo e qualquer crédito pode ser objeto de cessão de direito, salvo quando presentes algumas das vedações indicadas no art. 286 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Também importa frisar que, conforme a jurisprudência desta Corte, "*a forma do negócio jurídico é o modo pelo qual a vontade é exteriorizada. No ordenamento jurídico pátrio, vigora o princípio da liberdade de forma (art. 107 do CC/02). Isto é, salvo quando a lei requerer expressamente forma especial, a declaração de vontade pode operar de forma expressa, tácita ou mesmo pelo silêncio (art. 111 do CC/02)*", sendo certo, ademais, que "*a exigência legal de forma especial é questão atinente ao plano da validade do negócio (art. 166, IV, do CC/02)*" (REsp 1.881.149/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/6/2021).

Especificamente quanto à cessão de créditos, extrai-se do Código Civil que a necessidade de utilização de instrumento público – ou instrumento particular, revestido das solenidades previstas no art. 654, § 1º, do mesmo diploma substantivo – representa uma exceção à regra geral estabelecida em seu art. 107. Senão vejamos:

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Superior Tribunal de Justiça

De ser ver, portanto, que a ressalva contida no art. 288 do Código Civil aplica-se tão somente à hipótese em que se pretenda fazer valer determinada cessão de crédito em relação à terceira pessoa, sendo inoponível tal condição de validade em face dos próprios cedente e cessionário.

O mesmo se diga em relação às disposições contidas na Lei Complementar Distrital n. 52/1997 (que "*Dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal e da outras providências*");

Art. 1º Os titulares originais ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, poderão utilizá-los na compensação de débitos de natureza tributária de competência do Distrito Federal, desde que:

[...]

Art. 4º O precatório deverá ser oferecido para compensação no prazo de noventa dias a partir da ciência do deferimento da opção pela sistemática de compensação, mediante requerimento instruído com:

[...]

V – a prova de titularidade ativa do precatório pelo requerente titular ou cessionário, neste caso com o comprovante da cessão feita por instrumento público, na forma da Lei;

(Grifos nossos)

Resta evidenciado que o legislador distrital claramente afastou a regra geral acerca da liberdade de forma a que alude o art. 107 do Código Civil, para fins de cessão de precatório, apenas em uma única hipótese: quando se objetivar a compensação de débitos de natureza tributária de competência do Distrito Federal, o que não é o caso dos autos.

Ora, uma vez que o art. 4º, V, da Lei Distrital 52/1997 se configura como sendo uma regra de natureza excepcional, impõe-se que sua interpretação deva ocorrer de forma restrita, conforme o clássico brocardo segundo o qual *exceptiones sunt strictissimoe interpretationis* ("*interpretam-se as exceções estritissimamente*").

A propósito, o seguinte e já longevo julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. LINHA TELEFÔNICA. LEI N. 8009/90. INAPLICABILIDADE. HERMENÊUTICA. RECURSO DESACOLHIDO.

I- A LEI N. 8009/90 NÃO ABRANGE O DIREITO DE USO DE LINHA TELEFONICA.

II- SEGUNDO AS BOAS REGRAS DE HERMENÊUTICA, AS EXCEÇÕES SE INTERPRETAM RESTRITIVAMENTE.

III- PERDE SIGNIFICAÇÃO O EXAME DA IMEDIATA INCIDENCIA,

Superior Tribunal de Justiça

OU NÃO, DA LEI N. 8009/90 AOS FEITOS EM CURSO QUANDO ESSE DIPLOMA NÃO OFERECE SUA PROTEÇÃO A ESPECIE.

(REsp 20.101/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 22/6/1992) - Grifo nosso

Ao fim, conclui-se que, à exceção das hipóteses elencadas nos arts. 288 do Código Civil e 4º, V, da Lei Distrital 52/1997 – e que não correspondem ao objeto da subjacente impetração –, inexistente vedação de que o Precatório n. 2014.00.2.012612-8 pudesse ser cedido ao impetrante, ora recorrente, por instrumento particular.

Há mais a ser dito.

Para denegar a ordem mandamental, o Tribunal *a quo* fundamentou seu juízo em precedentes deste Superior Tribunal – dentre eles um de minha relatoria –, os quais, por sua vez, fazem remissão ao REsp 1.102.473/RS, julgado pela Corte Especial sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva. Confira-se (fls. 108/110):

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRECATÓRIO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro" (REsp 1.102.473/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 27/8/2012, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil).

2. Todavia, a habilitação do cessionário de crédito relativo a honorários sucumbenciais inserido em precatório judicial apenas é possível se a parcela relativa aos honorários estiver discriminada no precatório e desde que os atos de cessão sejam comprovados por escritura pública. Precedente: AgRg no REsp 1.269.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(1ª T, AgRg no REsp 1.120.777, Min. Sérgio Kukina, julgado em 2015);

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA ADVOCATÍCIA OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL FIRMADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.102.473/RS, representativo da

Superior Tribunal de Justiça

controvérsia (art. 543-C do Código de Processo Civil), da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou o entendimento de que o cessionário de honorários sucumbenciais possui legitimidade para se habilitar no crédito consignado em precatório.

2. O fato de o precatório ter sido expedido apenas em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente à verba honorária, que pertence ao advogado, o qual possui o direito de o executar ou ceder a terceiro.

3. Para que a cessão seja considerada válida é necessário o cumprimento de determinados requisitos: que seja realizada por escritura pública e que os valores devidos a título de honorários advocatícios estejam discriminados no precatório. No entanto, sobre tais condicionantes, o acórdão não se pronunciou.

4. Logo, correta a decisão que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja examinado se os requisitos relativos à cessão dos créditos decorrentes de honorários advocatícios foram ou não preenchidos, no caso concreto.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª T., AgRg no REsp 1.308.514, Min. Og Fernandes, 2014);

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.102.473/RS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.102.473/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27/8/2012, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento que a cessão do crédito referente à verba honorária exige a comprovação da validade do ato por escritura pública, bem como que seja discriminado no precatório o valor devido a tal título.

2. Agravo regimental não provido.

(2ª T., AgRg no AREsp 522.009, Min. Mauro Campbell Marques, 2014).

Por sua vez, o referenciado precedente da Corte Especial foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA HABILITAÇÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECATÓRIO. ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA ADVOCATÍCIA OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não

Superior Tribunal de Justiça

altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor.

2. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro.

3. Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.102.473/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 27/8/2012)

Sucedo que, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, com apoio, é verdade, em julgados turmários desta Primeira Seção do STJ, **o aludido precedente da Corte Especial não teve por objeto de atenção, para fins de elaboração da tese repetitiva, a questão jurídica debatida no subjacente *mandamus***, a saber, a necessidade, ou não, de a cessão de precatório gerido pelo TJDF ter de se operar apenas por escritura pública.

De fato, como bem se extrai do relatório lançado no mencionado acórdão da Corte Especial, a controvérsia nele posta se referia, exclusivamente, à possibilidade de habilitação de cessionários em crédito relativo a honorários sucumbenciais, que não foram objeto de anterior execução pelo próprio advogado cedente.

Para que não restem dúvidas, confira-se o respectivo relatório:

Trata-se de recurso especial, interposto por B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E OFTÁLMICOS LTDA E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que as ora recorrentes, pessoas jurídicas de direito privado e cessionárias da cessão de crédito realizada pelos advogados dos credores, cujo crédito integra o precatório expedido em nome da parte exequente em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pleitearam sua habilitação no crédito cedido, em atenção ao disposto no artigo 567, II, do Código de Processo Civil.

Ocorre, porém, que o Juízo de origem indeferiu o pedido de habilitação ao argumento de que os honorários sucumbenciais não foram executados em nome próprio pelos advogados, e sim pela parte exequente, não podendo haver a modificação da titularidade do crédito referente à verba advocatícia.

Superior Tribunal de Justiça

Irresignadas, as cessionárias interpuseram agravo de instrumento (fls. 02/09), para requerer sua habilitação como credoras supervenientes do crédito de honorários advocatícios.

Na sequência, negou-se seguimento ao recurso (fls. 40/43), tendo sido manejado agravo interno, que foi improvido pela Corte local (fls. 55/57) em aresto ementado nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. PRECATÓRIO EXPEDIDO EM NOME DA PARTE EXEQUENTE.

- O cessionário, por força do disposto no artigo 567, II, do CPC, tem o direito de promover ou prosseguir na execução. Estando, porém, já expedido o precatório não é admissível sua cisão e alteração parcial da natureza em decorrência de cessão de parte do crédito.

- Se o advogado não utilizou a prerrogativa prevista no artigo 23 da Lei 8.906/94, submete-se às regras do precatório onde consentiu com a inclusão da verba honorária.

- Recurso não provido.

A título de ilustração, confira-se trecho da fundamentação do acórdão, que houve por bem manter as razões de decidir da decisão impugnada:

[...]

Na peculiaridade do caso, porém, observando as peças que formam o agravo de instrumento, apresenta-se situação relevante a ser apreciada.

O precatório foi expedido em nome da parte exequente (fls. 17 e 18), não em nome dos advogados cedentes, conforme possibilita o art. 23 da Lei nº 8.906/94.

Portanto, ainda que realizada a cessão e aqui não se discute sua validade, seus efeitos obedecem às regras do direito civil, mas não permitem a substituição do credor do precatório.

Relevante considerar que o precatório expedido em nome da parte é único, não pode ser cindido e tampouco pode haver alteração de sua natureza. Se o advogado não se utilizou da prerrogativa de ter precatório expedido em seu nome, submete-se ao precatório da parte onde quis fosse inserida a verba honorária.

Na prática, a habilitação do cessionário, em relação à parte do precatório não faria, portanto, qualquer diferença.

[...]

Nas razões do recurso especial (fls. 74/83), alegaram as recorrentes violação dos artigos 286 do Código Civil, 23 e 29 da Lei nº 8.906/94 e 567, II, do Estatuto Processual Civil, além de divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte.

Sustentaram, inicialmente, que o crédito cedido não é mais objeto de litígio, encontrando-se a execução de sentença na espera do pagamento do precatório, razão pela qual devem constar como credoras supervenientes, uma vez que o crédito agora lhes pertence.

Aduziram, outrossim, que o fato de o precatório não ter sido expedido

Superior Tribunal de Justiça

exclusivamente no nome do procurador, mas também da parte autora, não interfere na disponibilidade do crédito e não impede a habilitação do cessionário, sendo possível a alteração do nome do credor dos honorários. A esse respeito, afirmaram ainda que, mesmo que o crédito da verba advocatícia esteja incluído no precatório expedido em favor da autora, pode o procurador ceder sua titularidade a terceiro e este se habilitar no crédito.

[...]

Além disso, acrescentaram que, à luz do disposto no artigo 23 da Lei nº 8.926/94, os honorários pertencem aos procuradores, que podem executá-los em seus próprios nomes e dispor deles como bem entenderem, inclusive os cedendo. Nesse sentido, salientaram também que "a inexistência de precatório expedido exclusivamente para o pagamento de honorários advocatícios não modifica a titularidade do crédito, que, mediante cessão, pode ter seu credor alterado por simples ato administrativo do setor de precatórios do Tribunal a quo."

Esclareceram, ademais, que a procuração juntada no processo originário do precatório em exame outorgou poderes aos advogados pessoas físicas, que cederam o crédito de honorários às ora recorrentes. Concluíram, no ponto, que, havendo a comprovação da cessão do crédito por escritura pública, documento dotado de fé pública e que faz prova plena, nos termos do artigo 215 há a obrigatoriedade da habilitação das cessionárias no crédito cedido.

Por fim, trouxeram à colação precedentes deste Superior Tribunal de Justiça que firmaram entendimento no sentido da possibilidade de habilitação do cessionário no pólo ativo da execução.

[...]

(Grifos nossos)

Acrescente-se, nesse sentido, que a em. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ao iniciar seu voto, fez questão de uma vez mais delimitar o objeto da controvérsia então apreciada, tendo-o feito nos seguintes termos:

Limita-se a controvérsia ora em exame à possibilidade de habilitação das cessionárias em crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, consignado em precatório, cedido pelos advogados da parte exequente, na hipótese em que o precatório foi expedido em nome da própria parte porém com a especificação do valor devido, a título de honorários, aos causídicos.

De fato, no voto proferido por S.Exa., que conduziu o acórdão em apreço, **em nenhum momento se tratou, de forma autônoma e verticalizada, da questão jurídica ora em exame, a saber, necessidade ou não de a cessão de precatório se realizar exclusivamente por escritura pública.**

Peço vênias, aliás, para transcrever esclarecedores excertos do mencionado voto da Ministra Relatora:

[...]

Limita-se a controvérsia ora em exame à possibilidade de habilitação das cessionárias em crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, consignado em precatório, cedido pelos advogados da parte exequente, na hipótese em que o precatório foi expedido em nome da própria parte porém com a especificação do valor devido, a título de honorários, aos causídicos.

Saliente-se, por oportuno, que, como a ação ordinária foi ajuizada em 2000 (fl. 11), a matéria em exame envolve a aplicação do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil em vigor, qual seja, a Lei nº 8.906/94, e não a legislação anterior.

Concluiu a Corte local que "o precatório expedido em nome da parte é único, não pode ser cindido e tampouco pode haver alteração de sua natureza" e que, "se o advogado não se utilizou da prerrogativa de ter precatório expedido em seu nome, submete-se ao precatório da parte onde quis fosse inserida a verba honorária." Nesse sentido, manteve a decisão de indeferimento do pedido de habilitação formulado pelas ora recorrentes.

Estabelece o artigo 23 do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) que:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Previu o legislador que os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória. Por tal motivo, é pacífico o entendimento de que o advogado tem legitimidade para recorrer da decisão que fixa os honorários advocatícios. Da mesma forma, como credor dos honorários devidos pela parte contrária, também pode o advogado executá-los em nome próprio, sendo o precatório expedido em seu favor.

[...]

Por outro lado, admite-se, outrossim, nos termos do artigo 24, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, que a execução seja feita nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor.

Desse modo, ainda que o precatório não tenha sido expedido exclusivamente no nome do procurador, e sim em nome da parte, não há qualquer interferência na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

O advogado, como titular daquele crédito, tem o direito de executá-lo ou de cedê-lo a terceiro, que poderá prosseguir na execução do título executivo judicial em atenção ao disposto no artigo 567, II, do CPC, in verbis:

*Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir:
(...)*

Superior Tribunal de Justiça

II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;

[...]

No caso em análise, conforme enfatizado pelo Parquet, "o precatório expedido em nome da autora da ação movida contra o IPERGS (fl. 17) discrimina o montante que lhe cabe na condenação da parcela referentes aos honorários advocatícios, estes sim transferidos para as ora recorrentes, de modo que o acolhimento do pedido implicará simples alteração, em sede administrativa, do nome do credor dos honorários inscritos no precatório" (fl. 187).

Em assim sendo, comprovada a validade do ato de cessão realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade das cessionárias para se habilitar no crédito consignado no precatório, considerando, repita-se, que a titularidade do crédito relativo aos honorários sucumbenciais é do advogado.

Ressalte-se que referido raciocínio tem amparo na jurisprudência desta Corte, conforme se verifica dos precedentes abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO

(...)

2. Ainda que o precatório tenha sido expedido em nome da parte, é indiscutível que o crédito consubstanciado nos honorários de sucumbência pertence ao advogado, que detém o direito material de executá-lo ou, se assim o preferir, cedê-lo para terceiro.

3. De outra ponta, é possível a cessão de crédito por escritura pública dos honorários sucumbenciais, sendo o cessionário detentor de interesse e legitimidade para prosseguir na execução.

4. Ainda que os honorários tenham caráter alimentar e não devam ser parcelados, cabe ao advogado se insurgir quanto à forma de pagamento adotada pelo devedor, requerendo o desmembramento dos créditos, para que sua verba seja paga via precatório individualizado, expedido em seu favor, em parcela única.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(grifo não original - AgRg no REsp 1087479/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 05/12/2011)

[...]

Dessa forma, para efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, encaminho as seguintes teses:

1. Considerando que os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado (Lei nº 8.906/94) e podem ser

Superior Tribunal de Justiça

executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente à referida verba advocatícia, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro.

2. Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para permitir que as recorrentes, cessionárias de crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais cedido pelos advogados da parte exequente, habilitem-se no respectivo crédito consignado no precatório.

Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, determino o envio do inteiro teor deste acórdão, após a devida publicação, à Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, bem como aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cumprimento do disposto no § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

É como voto.

(Grifo nosso)

Cumpre, então, ressaltar que a incidental referência à expressão "escritura pública", como contida na segunda tese fixada no precedente em análise, decorreu exclusivamente do fato de que, **no caso daqueles autos, a cessão de crédito havia, sim, sido realizada por meio de forma pública, não sendo essa, contudo, a real questão dirimida no** repetitivo em apreço.

Em suma, a solução jurídica adotada pela douta Corte Distrital comporta modificação.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso em mandado de segurança e a ele **dou provimento** para reformar o acórdão recorrido e, nessa extensão, **conceder a segurança**, para o fim de cancelar a validade e a eficácia da cessão do Precatório n. 2014.00.2.012612-8, celebrado por instrumento particular e, via de consequência, o direito do impetrante à habilitação como cessionário do aludido precatório judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

É como voto.